



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.474 - SP (2014/0327935-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GALILEU FALANI FILHO
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO
IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
MILENA CARLA TANACA
PAULA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. As instâncias estaduais, analisando o conjunto de fatos e provas dos autos, concluíram que o agravante não sofreu abalo moral decorrente de saques indevidos em sua conta bancária.
2. Tais premissas fáticas não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.474 - SP (2014/0327935-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GALILEU FALANI FILHO contra decisão singular de fls. 344-346 (e-STJ), que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que não há necessidade de revisão do conjunto de provas para concluir que o consumidor, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, que sofre desfalques em sua conta corrente, sofre prejuízo moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.474 - SP (2014/0327935-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A decisão não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transcrevo (e-STJ, fls. 344-346):

Trata-se de agravo interposto por GALILEU FALANI FILHO, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 234):

Ação indenizatória - danos materiais e morais - saques e transferências indevidos de conta do autor, feitos por falsário que se passou por funcionário do banco no interior da agência - falha na prestação de serviços - responsabilidade objetiva do banco - prejuízo material comprovado e dano moral não caracterizado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido em parte para esse fim.

Nas razões do especial, a recorrente apontou ofensa aos arts. 4º, III, 6º, I, VI, VIII, 14, § 1º, 51, IV; 5º, V e XXXII, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial.

Buscou a condenação do agravado à reparação pelos danos morais provocados em razão de falha na prestação de serviço bancário, permitindo a estelionatário agir no interior de agência bancária, efetuando saques e transferências da conta do autor.

O recorrido foi condenado à reparação por danos materiais no valor de R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais).

Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

No tocante à alegada violação do artigo 5º, V e XXXII, da Constituição Federal, a via eleita é inadequada para dirimir eventual contrariedade, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao dano moral, transcrevo os fundamentos do acórdão estadual (e-STJ, fls. 230-240):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dano moral, destaque-se que a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos indispensáveis, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Se se busca uma indenização por dano moral, devem os fatos e seus reflexos negativos serem provados, e não apenas presumidos. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os alegados danos morais afirmados pelo recorrente não restaram demonstrados ou especificados, não ficando comprovado que os saques e as transferências indevidos ocorridos em sua conta corrente tenham causado dificuldades financeiras ou outro mal a justificar um pedido de indenização de ordem moral.

A esse passo, os fatos alegados na peça inaugural não retratam abalo ou dano moral, senão mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana, segundo entendimento jurisprudencial: ***"Por isso é que, 'nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"*** (REsp. nº 21.666, RJ, in RSTJ 150/382).

Destarte, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais, julgando-se procedente em parte a ação, condenado o réu a pagar a

autor R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais) a título de danos materiais, não reconhecido o direito ao dano moral, arcando cada parte, em razão da sucumbência reciprocamente experimentada, com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários de seus respectivos patronos.

(grifos originais)

Extraio da transcrição que a convicção do Tribunal de origem restou formada a partir de elementos fático-probatórios dos autos, cuja alteração nesta Corte é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.474 / SP**

Número Origem: 01605464020118260100

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
PAULA RODRIGUES DA SILVA
MILENA CARLA TANACA
AGRAVANTE : GALILEU FALANI FILHO
ADVOGADOS : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALILEU FALANI FILHO
ADVOGADOS : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
PAULA RODRIGUES DA SILVA
MILENA CARLA TANACA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.